

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA N° _____

Adicione-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020, o seguinte parágrafo:

.....
“§ 4º Os imóveis da União não utilizados na forma do parágrafo 2º poderão ser alienados de acordo com a legislação específica e os recursos auferidos serão destinados ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) para utilização no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.”
.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui as famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às famílias que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias

CD/20750.01688-00

(Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O princípio da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados ao Programa Casa Verde e Amarela. Como o parágrafo 2º da proposição já autoriza a destinação desses imóveis ao programa, a adição do dispositivo proposto garante que mesmo os imóveis que não tenham vocação habitacional possam contribuir para os objetivos do programa, por meio da incorporação do resultado financeiro da sua alienação. Além disso, o dispositivo proposto permite expandir as metas do programa sem causar impacto maior orçamentário.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

CD/20750.01688-00